Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 242/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14126/2017
PROTOCOLO	: 1814348
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: A. NETO RUNICHI CARNAVALE ME
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS N.º 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA OAB/MS N.º 20.567; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS N.º 488/2011.
VALOR	: R$123.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – NÃO ENVIO DE NOTA DE ANULAÇÃO DOS VALORES EMPENHADOS E NÃO EXECUTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e de seu termo aditivo que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

2. O não envio na execução contratual de nota de anulação dos valores empenhados e não executados, deixando de observar a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, bem como as exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, que não causou dano ao erário, evidencia impropriedade de natureza formal, a qual enseja a declaração de regularidade com ressalva dos atos de execução do objeto contratado e resulta na recomendação ao jurisdicionado.

3. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira a esta Corte de Contas, além da recomendação para que observe com maior rigor os prazos estipulados nas normas em vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo n. 16/2017**, cele-

brado entre o **Município de Bataguassu** e a empresa **A. Neto Runichi Carnavale ME** e do **1º Termo Aditivo**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade com ressalva,** dos atos de **execução** do objeto contratado, pelo não envio de nota de anulação dos valores empenhados e não executados, deixando de observar a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, bem como as exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, para o envio de documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas por este Tribunal, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação da **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr**. Pedro Arlei Caravina**, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 16/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa A. Neto Runichi Carnavale ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado por este Tribunal no Processo TC/MS n. 11261/2017, e julgado como regular via Deliberação AC02 - 449/2018.

A contratação foi realizada sob a égide da Lei n. 10.520/2002, dos Decretos Municipais n. 4/2017 e n. 6/2017, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/1993, e das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, além das condições estipuladas nas cláusulas dos seus respectivos instrumentos.

O contrato tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à merenda das escolas e CEIs no ano de 2017, no Município de Bataguassu, no valor de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 20 de fevereiro de 2017, até 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – DFE - 5636/2021, manifestou-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato em epígrafe, bem como do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 13396/2022, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios relativos à formalização da contratação foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e encontram-se completos, inclusive os que se

referem ao 1º Termo Aditivo. Já os documentos comprobatórios da execução financeira estão incompletos e tiveram remessa intempestiva em mais de 30 (trinta) dias, deixando de atender as condições estipuladas na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O teor do instrumento contratual obedece à norma legal de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para a sua celebração e formalização, estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Pode-se dizer o mesmo quanto à licitude do 1º Termo Aditivo, celebrado com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, fundamentado no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Já a execução financeira não foi fiel às determinações da norma legal que rege à matéria, Lei n. 4.320/64, pois restaram ausentes documentos comprobatórios, demonstrando um desequilíbrio nos estágios da despesa, embora tenha sido comprovada a sua liquidação, conforme exposto abaixo:

Valor contratual inicial R$ 123.000,00
Notas de empenho R$ 173.075,00
Anulação de Nota de Empenho R$ 50.075,00
Total empenhado R$ 123.000,00
Notas Fiscais R$ 72.925,00
Ordens de Pagamento R$ 72.925,00

Desta forma, pela documentação juntada aos autos, constata-se que restou ausente comprovar a anulação de empenho no valor de R$ 50.075,00 (cinquenta mil e setenta e cinco reais), uma vez que esta importância não foi executada, conforme verifica-se pelo Termo de Encerramento do Contrato.

É importante que o empenho da despesa, de acordo com o previsto no art. 58 da Lei n. 4.320/64, quando esta não for executada, seja anulado para que a administração pública se veja desobrigada do pagamento ao credor, e o recurso possa retornar ao saldo orçamentário.

Ademais, a nota de anulação de empenho faz parte do rol de documentos comprobatórios, necessários para o exame da regularidade dos atos de execução do objeto contratado, na prestação de contas, exigidos pela norma regulamentar deste Tribunal de Contas, vigente à época, Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, porém, com ressalva diante da falha formal apontada, assim considerada por não ter causado danos ao erário, bem como não ter causado prejuízo a intempestividade da documentação comprobatória enviada a este Tribunal. No entanto, impõe-se a aplicação da multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 16/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa A. Neto Runichi Carnavale ME e do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto contratado, pelo não envio de nota de anulação dos valores empenhados e não executados, deixando de observar a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, bem como as exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, para o envio de documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas por este Tribunal, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

6. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo, a regularidade com ressalva dos atos de execução, aplicação de multa e recomendação ao Jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MFGM/dsm